



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329552-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRAZCARNES PARTICIPAÇÕES S.A, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2329552-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BRAZCARNES PARTICIPAÇÕES S.A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39978

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Agravante que não demonstrou fazer jus à benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC e da Súmula 481, do C. STJ – Decisão mantida - Pedido de que as custas finais sejam suportadas pelo agravado/executado - Decisão que apenas admite o cumprimento de sentença e o diferimento do recolhimento da taxa ao final do processo - Distribuição dos encargos correspondentes que deverá ser realizada quando da extinção do cumprimento de sentença – RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **B. P. S/A.**, tirado contra a r. decisão reproduzida à fl. 66, que, no cumprimento de sentença que se processa sob nº 0032521-53.2024.8.26.0100, deferiu apenas o recolhimento da taxa judiciária ao final.

Sustenta, em síntese: a) necessidade de concessão da gratuidade judiciária, diante de sua comprovada insuficiência financeira, uma vez que seu passivo atinge a elevada quantia de R\$ 656.224.046,00 (fl. 28); b) os valores obtidos com incidente da Origem, ajuizado em face do B. do B. S/A não serão revertido em seu favor,

mas de seus credores habilitados em outro cumprimento de sentença (fl. 29, primeiro parágrafo). Requer a concessão da benesse processual ou, subsidiariamente, que o executado seja responsável pelo pagamento das custas judiciais ao final do processo. (fl. 31).

O recurso é tempestivo (fl. 48 dos autos principais) e isento de preparo, em razão de seu objeto.

Contraminuta a fls. 78/83.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Disciplina o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente** por pessoa natural (art. 99, § 3º).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

À pessoa jurídica, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça compete comprovar a real

necessidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

E, na hipótese, a agravante apenas demonstrou que está inapta, por omissão de declarações (fl. 62) e que possui dívidas (fls. 44/60), inexistindo, todavia, qualquer menção à ausência de atividade, sequer tendo sido juntado aos autos balancete financeiro a demonstrar que o faturamento atual afasta a possibilidade de custeio do processo.

Por outro lado, o agravado juntou documento demonstrando que a agravante se encontra com registro ativo na Junta Comercial do Rio de Janeiro (fl. 108).

Assim, não comporta deferimento os benefícios da justiça gratuita considerando a insuficiência da prova indicando a hipossuficiência afirmada.

No tocante ao pedido subsidiário, o art. 4º, IV da Lei nº 11.608/2003 é claro no sentido de que deve ser recolhido 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, sendo que, com a concessão do diferimento do recolhimento para depois da satisfação da execução,

discutível o interesse recursal do agravante.

Por outro lado, os ônus relativos às custas finais, incluindo a taxa acima descrita, deverão ser distribuídos de acordo com o princípio da causalidade, quando da extinção do cumprimento de sentença, conforme já decidiu esta C. Corte em inúmeras oportunidades, como se destaca:

VOTO DO RELATOR EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

– Decisão que apontou para a existência de saldo devedor, determinando a remessa dos autos ao Contador para recolhimento das custas finais – Inconformismo dos executados – Não acolhimento – Verba honorária majorada em sede de apelação e também pelo C. STJ, perfazendo 17,25% sobre o valor da causa (atualizado) – Custas finais que são devidas pelos executados – A taxa judiciária final, prevista no art. 4º, III da Lei Estadual nº 11.608/03, ainda que não antecipada, deve ser suportada pelos executados e incluída no cálculo da execução, ao término desta – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2231516-54.2022.8.26.0000; Relator Des. Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos – 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Custas finais. Sujeito passivo. Art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Ônus a ser distribuído com fundamento no princípio da causalidade. Precedentes. Imposição ao executado. Cabimento. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003820-42.2019.8.26.0008; Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Considerando-se, então, que a r. decisão

recorrida não realizou nenhuma distribuição de tais encargos, pois, naquele momento processual, apenas restou admitido o incidente do cumprimento de sentença e o diferimento do recolhimento da taxa ao final do processo, o pedido subsidiário não pode ser conhecido.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator